



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010296-04.2024.5.03.0076

Relator: Mauro Cesar Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/11/2024

Valor da causa: R\$ 221.253,60

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: DIONATHAS PATRICIO DE FREITAS

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

RECORRIDO:

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

RECORRIDO:

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DIONATHAS PATRICIO

DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



PROCESSO nº 0010296-04.2024.5.03.0076 (ROT) RECORRENTES: _____,

RECORRIDOS: _____, _____

EMENTA

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO

INDEVIDA. O entendimento atual desta Turma Recursal é de que, em regra, o recebimento e transporte de valores por vendedores, motoristas e auxiliares, por si só, não configura dano moral. Isso porque a Lei n. 7.102 /1983 se aplica às hipóteses de segurança de estabelecimentos financeiros e de transporte de grande quantia em espécie. Exceção à regra seria a hipótese de comprovação de assalto ou ao menos de tentativa durante o transporte de valores pelos vendedores, motoristas e auxiliares.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário trabalhista, proferiu-se o seguinte acórdão.

A Exma. Juíza Sofia Fontes Regueira, em exercício na Vara do Trabalho de São João Del Rei, proferiu a sentença de ID. a431995, cujo relatório adoto e a este incorporo, integrada pela decisão de embargos de declaração de ID. 26a88fc, por meio das quais julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por _____ em desfavor de _____.

A reclamada interpõe recurso ordinário no ID. 20d2a80. Comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal anexados aos IDs. 1270bc7 e seguintes. O reclamante interpõe recurso ordinário no ID. b9974ba.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante no ID. d33bce5 e pela reclamada no ID. 658590e.

Instrumentos de mandato outorgados pelo reclamante (ID. 7f09a18, *apud acta*) e pela reclamada (ID. 3dea322).

ID. 5ce8118 - Pág. 1

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. As matérias comuns serão apreciadas conjuntamente, sem qualquer prejuízo às partes, para assegurar a unidade de convicção. Será observada ainda a prejudicialidade lógica, invertendo-se a ordem de apreciação dos recursos, se necessário for.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

CONTRADITA DE TESTEMUNHA / CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante se insurge contra a decisão que não acolheu a contradita da testemunha indicada pela reclamada, mesmo tendo ela declarado que exercia cargo de confiança.

Ao exame.

O art. 447 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), não estabelece como causa automática e objetiva de suspeição ou impedimento o mero exercício de função diferenciada pela testemunha. O cargo de confiança que impede o compromisso é aquele em que a testemunha atua como verdadeiro *alter ego* do empregador. Ou seja, somente os empregados investidos de altos poderes de mando e de gestão é que estão suspeitos para depor.

No caso em pauta, indagado a respeito do tema, a testemunha disse exercer o cargo de supervisor, com 26 subordinados, podendo apenas adverti-los. Esclareceu não ter poderes para contratar ou dispensar empregados, nem mesmo aplicar suspensão (link no ID. 5514a8b).

Assim, não foi provado o enquadramento da testemunha nas hipóteses legais de suspeição (amizade íntima ou interesse no litígio), as quais não se presumem.

Nada a prover.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ID. 5ce8118 - Pág. 2

O reclamante assevera ter sido contratado como motorista, porém, acumulou as funções de ajudante, auxiliando nas entregas e nas cobranças de valores, o que provocou um desequilíbrio contratual.

Ao exame.

Como se sabe, o art. 456 da CLT dispõe que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Em suma, a CLT é categórica: não havendo previsão expressa, não há acúmulo se a atividade realizada é compatível com sua condição.

Não é demais lembrar que o empregado foi contratado para receber por horas mensais e não possui direito ao ócio, não podendo deixar de realizar tarefas plenamente compatíveis com suas condições pessoais, descurando do dever de colaboração que possui todo e qualquer empregado.

No caso dos autos, o auxílio ao ajudante pelo motorista não é capaz de alterar o equilíbrio em relação às funções previamente ajustadas, e configura situação corriqueira para quem trabalha no ramo do transporte e entregas de mercadorias.

O acúmulo de função pressupõe a assunção de todo um feixe de atribuições alheias ao cargo desempenhado e incompatíveis com a condição pessoal do empregado, o que não se vislumbrou no caso, pois a hipótese aqui tratada é a de empregado que coloca a sua força de trabalho, durante a jornada laboral, à disposição do empregador, que a explora dentro dos limites legais, podendo, regra geral, exigir a realização de diversas atividades sem que isso acarrete acréscimo salarial.

Nesse passo, inexiste prova de desequilíbrio qualitativo e quantitativo em relação às funções originárias do cargo para o qual o reclamante foi contratado, pelo que não há que se falar em acúmulo de função.

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante insiste que não gozava do intervalo intrajornada de uma hora, afirmando que os cartões não condizem com a realidade.

Ao exame.

ID. 5ce8118 - Pág. 3

O art. 71, *caput*, da CLT prevê que "*em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas*".

A reclamada apresentou os registros de ponto de ID. 101d943, os quais

consignam a pré-assinalação do intervalo intrajornada, da forma autorizada pelo art. 74, § 2º, da CLT. Nessa situação, competia ao reclamante fazer prova robusta de que os registros não correspondiam à realidade, por ser fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818, I, da CLT e Súmula 338 do TST). Desse ônus, ele se desincumbiu.

Com efeito, os relatórios de ID. 1d4c9cd, referentes ao rastreamento do veículo que era conduzido pelo reclamante não consignam paradas durante uma hora próximo ao horário de almoço, o que evidencia a supressão do intervalo intrajornada.

Além disso, as testemunhas _____ e _____ afirmaram que não era possível interromper as atividades por uma hora, dado o grande volume de entregas diárias a fazer (link no ID. 5514a8b). Os empregados faziam um lanche rápido para conseguirem cumprir as metas estipuladas pela reclamada.

Demonstrada a irregularidade, em atendimento ao princípio da razoabilidade, fixo que o reclamante fruía de 15 minutos diários de intervalo, o que deverá ser observado. Em consequência, a reclamada deve indenizar o período suprimido e remunerar o tempo equivalente como horas extras, acaso superada a jornada contratual.

Do exposto, provejo o apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente ao período suprimido (45 minutos diários) do intervalo intrajornada mais o adicional de 50%, sem reflexos, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, apurada nos dias de labor por seis horas ou mais, considerada a frequência registrada nos cartões de ponto, bem como determinar pagamento desse tempo como horas extras, considerando sua integração à jornada de trabalho.

RECURSO DA RECLAMADA

REFLEXOS DA PARCELA VARIÁVEL

A reclamada alega que efetuou o pagamento integral dos reflexos das importâncias pagas a título de parcela variável nas horas extras pagas, não havendo motivo que justifique sua condenação.

Ao exame.

ID. 5ce8118 - Pág. 4

A reclamada apresentou os recibos salariais de ID. 00ced64. O reclamante

alertou que os documentos não estão assinados, porém, não impugnou seu conteúdo. Ao contrário, até se baseou nas informações neles registradas para confirmar sua tese do pagamento da parcela variável (ID. b679dc7 - Pág. 4). Assim, tenho por válidos os holerites carreados.

Examinando a prova documental, é perceptível que, sempre que apuradas horas extras, foram pagos também reflexos da remuneração variável em horas extras, como parcela autônoma (rubrica 0501), a exemplo do mês fevereiro de 2019 (ID. 00ced64 - Pág. 2).

De tal modo, presume-se regular o cumprimento da obrigação pela reclamada, sendo certo que eventuais diferenças decorrentes do pagamento a menor deveriam ser indicadas, ao menos por amostragem, pelo reclamante, ônus do qual não se desincumbiu.

Do exposto, provejo o apelo da reclamada para decotar da condenação o pagamento de diferenças de reflexos da importância nominada "variável" nas horas extras pagas.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

HORAS EXTRAS

Insurge-se a reclamada contra a sua condenação ao pagamento de horas extras. Afirma que todas as horas trabalhadas foram devidamente registradas e compensadas ou pagas, conforme autorizado pela norma coletiva incidente na espécie.

O reclamante pretende a desconsideração dos cartões de ponto, porque não estão assinados pelo trabalhador. Acrescenta que, em relação a um pequeno período, as anotações estão ilegíveis.

Ao exame.

Quanto ao apelo do reclamante, a r. sentença reconheceu a validade dos horários registrados nos controles de jornada trazidos aos autos. E não há razão para desconsiderá-los, pois a assinatura do empregado nos documentos não é requisito obrigatório previsto em lei.

Além disso, a prova testemunhal demonstrou que as anotações, na época do registro biométrico, eram lançadas no início e ao término da jornada na sede da empresa, antes e ao final das viagens realizadas pelos motoristas e ajudantes. Depois foi implantado o aplicativo "pontomais", passando as anotações a serem procedidas diretamente pelo próprio empregado, via telefone celular.

A respeito da ilegibilidade dos espelhos de ponto do período de junho de 2020 a fevereiro de 2021, isso ocorreu em relação a alguns horários apenas. Por isso, andou bem a sentença em suprir a falha por meio de apuração pela média, se necessário for.

Em relação ao recurso da reclamada, há clara violação ao disposto na legislação. Com efeito, dispõe o *caput* do art. 59 da CLT que "*a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*". E os cartões de ponto de ID. 101d943 demonstram que, na maioria dos meses, houve ocorrências de extração de jornada para além do limite legal previsto, o que não pode ser admitido por esta Especializada.

Ademais, a reclamada efetuou o pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%, o que também gera diferenças de horas extras em favor do reclamante, já que a norma coletiva estabeleceu adicional mais vantajoso.

Dante disso, nenhum reparo merece a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 44^a semanal, e reflexos, observando-se os horários de início e término da jornada registrados nos cartões de ponto.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Impugna a reclamada a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de transporte de valores. Aduz que sempre garantiu a segurança e higidez de todos os seus empregados. O reclamante pretende a majoração do valor, fixado na origem em R\$ 2.000,00.

Analiso.

O dano extrapatrimonial se configura quando há prejuízo de ordem moral ou existencial decorrente de ação ou omissão por parte do empregador (art. 223-B da CLT), consubstanciado na violação dos valores próprios da personalidade, tais com a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima e a sexualidade, bem como da saúde, do lazer e da integridade física do empregado (art. 223-C da CLT).

Em regra, o direito pátrio adota a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano, incumbindo ao ofendido (art. 818, I, CLT) o ônus de demonstrar os requisitos

ensejadores da reparação civil, notadamente a ilicitude (dolo ou culpa) da conduta do ofensor (arts. 186 e 927 do Código Civil).

ID. 5ce8118 - Pág. 6

Ressalva-se, contudo, os casos em que o ramo da atividade desenvolvida pelo agente (no caso, o empregador), por sua natureza, pressupõe risco a outrem, hipótese em que se configura a sua responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), situação, porém, que não se amolda ao caso dos autos.

Nesse diapasão, esta Turma Recursal vem entendendo que, em regra, o recebimento e transporte de valores por vendedores, motoristas ou auxiliares, por si só, não configura dano moral. Isso porque a Lei n. 7.102/1983 se aplica às hipóteses de segurança de estabelecimentos financeiros e de transporte de grande quantia em espécie, o que não se verificou, valendo mencionar que a prova oral colhida deu notícia do transporte de valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 20.000,00 em dinheiro. Exceção a essa regra seria a hipótese de o trabalhador demonstrar ter sido alvo de assalto ou, ao menos, de tentativa de assalto, não sendo esse, todavia, o caso.

Acrescente-se que as testemunhas informaram que os caminhões dispunham de cofre, onde deveriam ser transportados os valores em espécie.

Não se aplica à hipótese o disposto na OJ 22 das Turmas deste eg. Regional, que se refere a transporte de altos valores por empresa especializada, obrigatório somente para os estabelecimentos financeiros. Também não se cogita de violação ao disposto no art. 7º, XXII, da Constituição da República, até porque não há amparo legal para a imposição a todas as empresas, de forma generalizada, da contratação de serviços especializados de transporte de valores.

Do exposto, dou provimento ao apelo da reclamada, no particular, para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00, decorrente de transporte de valores. Prejudicado o exame do apelo obreiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada pugna pela redução do percentual dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado e pretende, também, seja arbitrada a verba honorária para seus procuradores.

Examino.

O art. 791-A da CLT estabelece que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Esse

ID. 5ce8118 - Pág. 7

percentual deve ser razoável, consentâneo com o trabalho despendido pelo profissional que assiste a parte, a complexidade do feito e o valor da causa. Não se pode revelar demasiadamente oneroso, tampouco insuficiente para a justa remuneração do patrono do vencedor.

No caso dos autos, o percentual fixado na origem, de 10% para os procuradores do reclamante, está de acordo com os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT.

Em relação à condenação do autor na verba honorária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5766, em 20/10/2021, declarou a constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, nestes moldes:

"1. É constitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário".

O voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, foi no sentido de declarar a constitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A. E, em decisão de embargos declaratórios, proferida em junho de 2022, reafirmou-se a constitucionalidade da expressão acima destacada, em "*perfeita congruência com os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República*".

Assim, a redação do § 4º do art. 791-A da CLT passou a ter a mesma diretriz trazida pelo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que ambos fazem referência à condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita, com exceção dos prazos específicos de cada arcabouço legal (dois anos, CLT; cinco anos, CPC).

Logo, o beneficiário da justiça gratuita não mais fica isento da obrigação

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 13/12/2024 10:49:51 - 5ce8118
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2411211345028800000120636859>
 Número do processo: 0010296-04.2024.5.03.0076
 Número do documento: 2411211345028800000120636859

de pagar honorários de sucumbência, mas deve a verba ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, extinguindo-se a obrigação após este lapso, caso o credor não demonstre que a condição de hipossuficiência do devedor deixou de existir.

Dessa forma, no caso são realmente devidos os honorários de sucumbência pelo reclamante, os quais fixo, com base nos §§ 2º e 3º do art. 791-A, também à razão de 10% (dez por cento) do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Aplico à hipótese, todavia, a condição suspensiva de exigibilidade da verba, pelo que os honorários sucumbenciais devidos somente poderão ser executados se o credor, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, demonstrar a alteração na situação de insuficiência de recursos do devedor.

ID. 5ce8118 - Pág. 8

Provejo parcialmente o apelo do reclamado para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo à razão de 10% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Determino, todavia, que permaneçam em condição suspensiva de exigibilidade até que sobrevenham fatos novos, que permitam a conclusão pela suficiência de recursos hábeis à quitação da parcela.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para **I)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente ao período suprimido (45 minutos diários) do intervalo intrajornada mais o adicional de 50%, sem reflexos, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, apurada nos dias de labor por seis horas ou mais, considerada a frequência registrada nos cartões de ponto; **II)** determinar pagamento desse tempo (45 minutos diários) como horas extras, considerando sua integração à jornada de trabalho.

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para **I)** decotar da condenação o pagamento de diferenças de reflexos da importância nominada "variável" nas horas extras pagas; **II)** absolvê-la da condenação ao pagamento de

indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00, decorrente de transporte de valores; **III)** condenar o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo à razão de 10% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, que permaneceram em condição suspensiva de exigibilidade até que sobrevenham fatos novos, que permitam a conclusão pela suficiência de recursos hábeis à quitação da parcela. Fica mantido o valor da condenação, pois permanece compatível.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo

ID. 5ce8118 - Pág. 9

reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **I)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente ao período suprimido (45 minutos diários) do intervalo intrajornada mais o adicional de 50%, sem reflexos, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, apurada nos dias de labor por seis horas ou mais, considerada a frequência registrada nos cartões de ponto; **II)** determinar pagamento desse tempo (45 minutos diários) como horas extras, considerando sua integração à jornada de trabalho; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **I)** decotar da condenação o pagamento de diferenças de reflexos da importância nominada "variável" nas horas extras pagas; **II)** absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00, decorrente de transporte de valores; **III)** condenar o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixou à razão de 10% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, que permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade até que sobrevenham fatos novos, que permitam a conclusão pela suficiência de recursos hábeis à quitação da parcela; ficou mantido o valor da condenação, pois permanece compatível.

Presidente: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, em exercício.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Juiz Mauro César Silva (Relator vinculado, substituindo a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros), Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretaria da sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2024.

MAURO CÉSAR SILVA Juiz convocado Relator

jmm

ID. 5ce8118 - Pág. 10

